



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2023**

**Autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0088.21.003002-4**

*Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mandaguaçu/PR*

*Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral do Município de Mandaguaçu/PR;*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

*autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o município, para a realização de seus fins, no âmbito de sua autonomia administrativa, adquire bens de variadas espécies e os incorpora ao seu patrimônio, sendo um dos meios de aquisição o recebimento de doação de móveis;

A respeito, *Hely Lopes Meirelles* aduz<sup>1</sup>:

"Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos institutos comuns do direito privado, sob a forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, ou, ainda, se efetivam por força de lei na destinação de áreas públicas nos loteamentos, na forma do art. 22 da Lei 6.766/1979, e na concessão de domínio de terras devolutas. (...) O que resta advertir é que cada modalidade de aquisição tem forma e requisitos específicos para sua efetivação segundo se trate de imóvel, móvel ou semovente e conforme o valor do bem a ser adquirido".<sup>2</sup>

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18. ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 355.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 355.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

*Diógenes Gasparini* tece o seguinte comentário sobre a condição de donatário do Município:

"Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e esta, públicas ou privadas. Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou de donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária".<sup>3</sup>

Nesse sentido são também as conclusões de Fabrício Motta<sup>4</sup> acerca do tema:

**"Admitindo-se a possibilidade de que o Estado receba doações, inclusive com encargo, é importante que se crie um procedimento transparente, finalisticamente motivado e isonômico. É possível imaginar diversas formas (chamamento público, por exemplo) de permitir e incentivar as doações de particulares, respeitando as normas aplicáveis. É essencial que sejam investigados com cautela os bens e espaços públicos que possam ser atingidos, suas vocações essencial e acessória e como o particular pode contribuir. O estabelecimento, por norma, de um programa para o estímulo de parcerias, com regras claras e adequadas, é uma possibilidade que não pode ser desperdiçada no atual cenário".** (Grifou-se).

**CONSIDERANDO** a necessidade de um procedimento que assegure a isonomia de participação de potenciais interessados – chamamento público, por exemplo – se a doação do particular estiver acompanhada de interesse pessoal indissociável, como é o caso de doação de bancos e lixeiras utilizadas como veículos de publicidade;

---

<sup>3</sup> GASPARINI, DIÓGENES. *Direito Administrativo*. 17ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 981.

<sup>4</sup> Artigo de Fabrício Motta: [Parceria com Poder Público, mesmo sem custo, requer cuidado e transparência.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

**CONSIDERANDO** que quando o encargo publicitário for tal que exclua a possibilidade de outros possíveis donatários fazerem o mesmo, é imperativo a realização de procedimento seletivo que garanta os valores constitucionais que são a base do artigo 37, XXI, da CF e foram explicitados pelo artigo 2º, XII, da Lei nº 13.019/14.

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma lei municipal autorizativa, delimitando as hipóteses cabíveis de doação associada a um interesse pessoal de um particular, de maneira caracterizada e individualizada, não se admitindo autorização genérica;

**CONSIDERANDO** que o Município de Mandaguacu possui disposição acerca da possibilidade do recebimento de doações em sua Lei Orgânica, atualização 03/2020<sup>5</sup> no entanto, inexistente regulamentação clara que contemple as especificidades da liberalidade com ônus ou encargo a ser recebida pelo Poder Público, tampouco que conste o procedimento a ser realizado objetivando garantir transparência e isonomia aos interessados;

**CONSIDERANDO** que ausência de regulamentação específica quanto ao recebimento de doação associada a um interesse pessoal de um particular afronta significativamente à legalidade estrita a que está sujeito o gestor público, impossibilitando o tratamento isonômico aos potenciais interessados;

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-mandaguacu-pr>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades recomendadas observem o seguinte:

I – Que as doações de mobiliários com ônus ou encargo de publicidade/homenagem a ser incorporadas ao patrimônio público sejam devidamente regulamentadas através de **lei** municipal autorizativa, e esta contemple, de forma pormenorizada, todos os critérios que garantam transparência e tratamento isonômico aos eventuais interessados, notadamente quanto:

a) ao credenciamento dos interessados, os tipos de mobiliários, a qualidade dos móveis, o prazo da publicidade e tempo de manutenção da publicidade, do conteúdo da publicidade, da responsabilidade pela manutenção e a reposição/substituição do móvel em caso de dano, bem como os demais requisitos que julgar pertinente para a composição da nova normativa e que esteja de acordo com a legislação pública vigente.

II – Abstenha-se de receber qualquer doação de mobiliário com ônus ou encargo publicitário até que seja feita a regulamentação descrita no parágrafo acima;

III – Que o Procurador-Geral do Município deverá auxiliar o Prefeito a cumprir a presente Recomendação, fomentando ainda a implementação de ações, mecanismos e procedimentos internos que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU/PR

---

no âmbito de suas atribuições, permitam a observância ao disposto na Lei Federal nº. 9.764/2019<sup>6</sup>.

**IV** – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para ciência e manifestação de aceitação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do Município, para conhecimento da população.

**V** – Restam os destinatários devidamente advertidos que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

**VI** – Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada ao Noticiante *Sr. Mateus Brites da Costa de Paula* (parte noticiante), para ciência de seus termos.

**Mandaguaçu, 30 de janeiro de 2023.**

**SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM**  
**Promotora de Justiça**

---

<sup>6</sup> A título ilustrativo, menciona-se o [Acórdão 2.032/2021](#) - Plenário do TCU.